

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

SORAIA DA ROSA MENDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Paulo César Corrêa Borges, Renata Almeida Da Costa, Soraia da Rosa Mendes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-214-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologias. 3. Política Criminal.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Uma vez mais o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem a satisfação de apresentar em forma de publicação uma coletânea de textos representativos de algumas das teses desenvolvidas em seu XXV Encontro Nacional que, em 2016, teve como tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

O encontro, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em uma parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e a Universidade Católica de Brasília - UCB, ocorreu entre os dias 6 a 9 de julho e, como era de se esperar, foi mais um momento especialmente rico no qual estudantes e professores construíram um espaço privilegiado de integração de várias instituições de ensino.

Os vinte e quatro textos que seguem foram objeto de intensos debates no Grupo de Trabalho “Política Criminal e Criminologia”, refletindo a atualidade de questões que envolvem o tema objeto de nosso GT ao redor do qual estiveram pesquisadores/as de todas as partes do país e de diferentes níveis de formação.

De um modo muito particular gostaríamos de registrar que, dos vinte e sete trabalhos aprovados, vinte e quatro deles contaram com a participação feminina em abordagens referentes a temas que giraram desde, v.g., a violência sexual e justiça de transição até, também por exemplo, os elementos punitivos na pós-modernidade e o direito penal do inimigo. Ou seja, pesquisas de conteúdo relevante, de caráter inovador, com grande potencial de impacto na área, visto traduzirem reflexões capazes de influírem na forma como devem ser compreendidas diferentes perspectivas político-criminais e criminológicas.

O intercâmbio de experiências durante o GT certamente representou um acréscimo importantíssimo ao pensamento jurídico e ao Conpedi, como um irradiador da produção de conhecimento que tem sido há longos anos. Sendo imprescindível, portanto, agradecer a todos e todas os e as participantes por suas contribuições, sem as quais o êxito do GT como um todo não seria possível.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – Universidade Estadual Paulista/UNESP

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – Centro Universitário La Salle - UniLaSalle

Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes – Instituto de Direito Público/IDP

O SISTEMA PENITENCIÁRIO E SEU DISCURSO RESSOCIALIZADOR

THE PENITENTIARY SYSTEM AND ITS SPEECH RESSOCIALIZADOR

Debora Simoes Pereira ¹

Resumo

A ressocialização é um mecanismo que possibilita a reinserção do indivíduo que esteve encarcerado em sociedade novamente, tendo em vista o cumprimento da sua pena. A Lei de Execução penal narra em seus artigos meios de alcançar esse objetivo, como o respeito a dignidade do condenado. Porém, apesar destas garantias estarem presentes no meio teórico, isto não se estende a prática da aplicação do direito penal, principalmente quando envolve crimes. Portanto, realmente, há finalidade de reinserir o indivíduo na sociedade ou de vingar os crimes praticados pelo indivíduo.

Palavras-chave: Ressocialização, Sistema penitenciário, Reincidência

Abstract/Resumen/Résumé

Socialization is a mechanism that allows the insertion of the individual who was imprisoned in society again, in view of the fulfillment of their sentence. Criminal Law Enforcement tells in your articles means of achieving this goal, such as respect for the dignity of the condemned. However, despite these guarantees are present in the theoretical environment, that does not extend the practice of application of criminal law, especially when it involves crimes. So really, there is purpose reinserting the individual in society or to avenge the crimes committed by the individual.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Resocialization, Prison system, Relapse

¹ doutoranda em direito na ufpa

1. INTRODUÇÃO

Dentro de um contexto de insegurança, certas matérias ganham um destaque especial. Esse é o caso do sistema penitenciário brasileiro, especialmente em um âmbito de criminalidade crescente, segundo notícias veiculadas insistentemente nos meios de comunicação.

Ao lado disto, outro tema ganha grande atenção: o discurso ressocializador versus níveis de reincidência, que alcançam 70% no caso dos presos masculinos, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, como analisar tudo o que é propagado e verificar realmente o que está acontecendo no meio social e principalmente o porquê.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p.383)

Reabilitação¹ é colocada por Paul Ricoeur como o conjunto de medidas que acompanham a execução da pena com o objetivo de restabelecer a capacidade do condenado a voltar a ser um cidadão integral no fim da pena. (2008, p. 191-192)

O discurso ressocializador está presente no código penal e na LEP, estabelecendo que, para atingir a finalidade narrada da pena, de retribuição e prevenção, serão respeitados os direitos individuais, tendo como diretriz o princípio da dignidade da pessoa humana. Para alcançar o discurso, há diversos institutos que estimulam o preso a melhorar. Entre estes, podemos narrar a progressão de regime, que estabelece critérios de ordem objetiva e subjetiva para galgar regimes prisionais mais leves, além do livramento condicional, entre outros. Porém, um questionamento se faz: o estabelecimento de um critério objetivo único atende a finalidade de individualização da pena e permite ao Estado verificar realmente se o

¹ Segundo MOLINA (1998, p.383): A idéia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.

encarcerado possui condições de ser reinserido no meio social? Como o critério subjetivo é valorado e deduzido? Qual a lógica que delimita a compreensão de bom comportamento e a mudança que se fez ao longo do período encarcerado? Como se chega a esta conclusão, permitindo ao indivíduo voltar ao meio social do qual foi retirado, geralmente, há alguns anos?

Em pesquisa de campo realizada no Centro de Recuperação Feminina (CRF), pude observar, em alguns casos, cinco ou mais processos vinculados a cada encarcerada. Isto me chamou atenção, porque, em virtude da aplicação da Lei de Execução penal, estes números deveriam ser próximos de zero ou zero.

Então, o que deu errado nesta aplicação da pena se nós possuímos uma Lei de Execução Penal tão garantidora dos direitos individuais? Se é que realmente deu errado. E na verdade, é possível alcançar o ideal de reinserção sob a lógica do encarceramento?

Neste diapasão, iremos nos deparar com alguns defensores de uma teoria crítica criminológica que são contrários não somente ao encarceramento, mas a este como forma de reinserção do indivíduo, questionando qual seria o interesse verdadeiro daquele, como se pode visualizar no trecho abaixo:

(...) processo de socialização ao qual é submetido o preso. (...) Este é examinado sob um duplo ponto de vista: antes de tudo, o da “desculturação”, ou seja, a desaptação às condições necessárias para a vida em liberdade (diminuição da força de vontade, perda do senso de auto - responsabilidade do ponto de vista econômico e social), a redução do senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa. O segundo ponto de vista, oposto, mas complementar, é o da aculturação ou prisionalização. Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal. Sob esta dupla ordem de relações, o efeito negativo da “prisionalização”, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso. (BARATTA, 2002, p. 184-185)

Então, na verdade, qual é a finalidade da pena: transformar o indivíduo em um cidadão de bem ou disciplina-lo para ser um bom preso?

Ao conhecer o Centro de Recuperação Feminino, em um primeiro momento, pude me deparar com a estrutura diferente das celas em relação ao disposto na LEP, pois aquele

havia sido um centro para menores infratores, “adaptado” para abrigar mulheres. Em outro extremo, a realidade de contêiner era presente, não somente para as presas definitivas, mas também para as presas provisórias. Realidade esta que já havia sido fonte de denúncia por parte do Ministério Público de Ananindeua, que solicitava o fechamento do estabelecimento, por não respeitar as regras impostas na LEP, especificamente quanto ao número de presas e a temperatura que o contêiner chegava ao longo do dia, incompatível com a dignidade humana, ou seja, constituindo-se em uma pena cruel, proibida na Constituição federal, mas tão presente na realidade brasileira, até por suprir, rapidamente o déficit de vagas.

Estas condições subumanas a que os presos de maneira geral são submetidos são uma anomalia do sistema prisional ou é intrínseco e ele?² Pois, de forma geral, a sociedade política e civil não está preocupada com as condições em que os desviantes cumprem pena, muito pelo contrário, consideram isto como parte do processo de exclusão e punição do indivíduo. E, portanto, a partir disso, a finalidade da pena é de reabilitação do indivíduo ou de neutralização, seguindo a vertente do controle social?

Se a sociedade política e civil não visualiza as condições subumanas a que os presos estão submetidas como uma anomalia, e é altíssimo tolerante a isto, então o discurso ressocializador deve ser entendido sob uma nova ótica hermenêutica: ele realmente reinsere o indivíduo no meio social, porém no “não lugar” ao qual ele já pertencia, isto é no lugar de exclusão, estigmatização e controle social.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO E LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições, onde as condições mínimas a sua existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2001, p. 194)

² Segundo COELHO (2003, p.1): “a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé”.

O sistema penitenciário³ brasileiro abriga, na atualidade, mais de 540 mil presos, espalhados por todo o país. Entre, estes aproximadamente 317 mil são presos definitivos, aqueles que já foram julgados, e 232 mil são presos provisórios. Dentro deste total, mais de 12 mil pertence ao Estado do Pará.

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 1984, cuida da aplicação da lei penal no país, estabelecendo as diretrizes para as condições dos estabelecimentos, direitos dos presos, características da progressão de regime, entre outras regras impostas por ela. Quanto ao seu âmbito teórico, esta lei é uma evolução para alcançar a finalidade ressocializadora defendida pelo Estado.

A ressocialização orientada ao delinquente/apenado está prevista em nossa legislação na Lei de Execução Penal (LEP) – LEI 7.210 de 11/07/84 – tanto na sua exposição de motivos, quanto em seu artigo primeiro. Conforme artigo primeiro, uma de suas preocupações é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, que denota seu intuito de corrigir e educar o delinquente para resguardar a comunidade, embora não use o vocábulo ressocializar. (PINZON, 2004, p. 293)

A LEP traz um modelo penal integrado que pretende atingir tanto a prevenção do crime quanto a recuperação do criminoso, reeditando o modelo da criminologia etiológica, em que julgamos o mérito interno do apenado e as probabilidades de sua não reincidência. (PINZON, 2004, p. 295). Ou seja, a função estabelecida, principalmente, a partir da pena privativa de liberdade, é “transformar o criminoso em não criminoso”, atuando sob uma prevenção especial.

Se formos buscar o sentido etimológico da palavra, ressocializar (reeducação, reinserção social, correção, reabilitação, tratamento) significa: reintegrar uma pessoa ao convívio social por meio de políticas humanísticas, tornar sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou normas positivadas.

Neste contexto, vemos o surgimento da prisão, com origens na Idade Média, em um primeiro momento, defendendo o total isolamento do preso e, posteriormente, o acréscimo do trabalho e do convívio entre presos como um meio para buscar a melhora do indivíduo, através da aplicação da pena.

Os estabelecimentos prisionais deverão oferecer condições adequadas ao discurso, ofertando celas individuais de 6 m² (seis metros quadrados), tendo como requisitos

³ Segundo tradição, o direito penitenciário é autônomo, distinto do direito penal e processual penal, representando o conjunto de normas que regulamentam a organização carcerária. É diferenciado fundamentalmente para a determinação de regras disciplinares capazes de ordenar a vida do apenado durante o cumprimento da pena. (CARVALHO, 2008, p. 166)

salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, conforme art. 88 da LEP, além da divisão de acordo com crimes e gravidade destes, e outras regras.

Por conseguinte, o código penal estabelece em seu artigo 33, parágrafo segundo além do art. 112 da LEP, que as penas serão cumpridas em caráter progressivo, segundo o mérito do condenado, além do cumprimento de 1/6 da pena para os crimes comuns. A ideia da progressão de regime está relacionada ao estímulo, incentivo para que o preso melhore e assim possa galgar regimes mais leves ao longo do tempo, até voltar ao convívio social, demonstrando que a pena atingiu a sua finalidade de retribuição e prevenção do preso.

A reforma penal adotou, como se constata, um sistema progressivo de cumprimento de pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando paulatinamente a sua liberdade, ainda durante o cumprimento da pena, de tal maneira que a pena a ser cumprida não será sempre e necessariamente a pena aplicada. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o código a conquista progressiva de parcelas da liberdade suprimida. (BITENCOURT, 2014, p. 622)

Com a progressão, além de outras práticas dispostas na LEP, busca-se que a pena atinja a sua finalidade, alcançando um novo olhar sobre o condenado, assim como garantindo a proteção de bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, uma vez que com a adaptação do condenado ao meio social visamos à defesa da sociedade. (PINZON, 2004, p. 294)

Se todos estes direitos são previstos na LEP e no Código Penal, assim como é dever do Estado garantir a preservação dos direitos dos presos, porque o número de reincidência é tão grande? Será que estes dispositivos não estão sendo cumpridos, há falha no discurso ressocializador por parte dos atores do processo e da execução penal ou ainda, a finalidade está sendo cumprida, mas não é a narrada pelo Estado?

3. REINCIDÊNCIA E ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

Segundo pesquisa recente feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica aplicada ainda não finalizada, os números relacionados à reincidência ultrapassam o patamar de 70% dos presos. Na verdade, esse é o tipo de estatística que deve ser analisada de maneira contrária, isto é, de cada 10 condenados, apenas 03 podem ser considerados aptos a reintegrar a sociedade.

Em virtude disto, é necessário analisar as condições das penitenciárias brasileiras, como forma de compreender este índice tão alto de indivíduos que voltam aos estabelecimentos penais e neste quesito, nos deparamos com uma nota aos leitores feita por Loic Wacquant em seu livro “Prisões da Miséria”, especialmente aos leitores brasileiros.

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do terceiro mundo, mas levadas a uma escala digna do primeiro mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (.....) negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob a forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminoso, da inatividade forçadas e das carências de supervisão” (WACQUANT, 2011, p. 11)

Um primeiro problema surgirá a partir do grande número de presos. Segundo dados, o Brasil, em 1994, tinha 110 mil presos, em 2005, já eram 380 mil, e em 2011 já ultrapassavam 500 mil, ou seja, um aumento de mais de 400% nas últimas décadas, um processo de encarceramento semelhante ao dos EUA. Por consequência, o número de vagas não acompanhou o aumento de presos, sendo que grande parte dos estabelecimentos funciona acima da sua capacidade.

Segundo dados do CNJ, há um déficit de mais de 150 mil vagas nas penitenciárias, não possibilitando o atendimento as regras da LEP. A todo dia, cansa-se de ouvir falar sobre fugas e motins, estimulados, em grande parte, pelas condições subumanas e de superlotação vivenciadas pelos presos. Em celas que cabem dois indivíduos, há pelo menos 10 presos.

As delegacias, além de penitenciárias⁴ por todo o Estado do Pará, são constantemente alvo de denúncias a respeito da execução da pena. Recentemente, um preso quase perdeu o pé em virtude da falta de tratamento médico⁵.

⁴ Segundo dados da OAB de janeiro deste ano, há, no Pará, 12.206 presos, sendo que existem somente 7.441 vagas, gerando um excedente de superlotação de 64%. Destes, 4570 são presos provisórios e 7.658, condenados. Encontram-se no regime fechado 10.005, enquanto no semiaberto há 2.223.

⁵ “O caso de **Rogério Ferreira da Silva** chegou ao conhecimento poucos dias após a instalação do mutirão carcerário do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que, além de outros milhares de presos, averiguou a situação de Rogério, detento na cadeia pública de Belém, Capital. Estava lá desde junho

A pena então aplicada torna-se cruel pela violação dos direitos básicos do preso. Até mesmo dormir é difícil em um universo de superlotação.

No Brasil, a necessidade por números de vagas em estabelecimentos criminais, faz crescer o número de presos em contêineres, realidade presente em vários municípios ao longo do Pará e do Brasil, em que aqueles são colocados em caixas de ferros, em temperatura incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana e com as regras estabelecidas na LEP, bem como cresce, em larga escala, o número de presos provisórios, aqueles que ainda não foram julgados, e que se encontram por tempo indeterminado dentro de estabelecimentos criminais.

Além disto, não houve também o crescimento do número de vagas para o trabalho, um dos elementos que contribuem não somente para a diminuição da pena, mas também para a reinserção do indivíduo posteriormente na comunidade, sendo que quanto a remição, alguns doutrinadores acreditam que se o preso quiser trabalhar e não houver vaga para ele, sendo este um direito assegurado na LEP, art. 41, inc. II, a pena deverá ser remida, como se ele tivesse trabalhado.

4. FINALIDADE DA PENA : CONTROLE SOCIAL OU RESSOCIALIZAÇÃO

de 2012, quando, pouco antes da captura, foi alvejado pela polícia por projétil de arma de fogo, perdendo a sensibilidade na perna e no pé direito.

Já no início deste ano, enquanto cumpria pena, realizando suas atividades de trabalho, Rogério pisou em um prego, justamente com o pé sem sensibilidade.(...)

No entanto, não há qualquer tratamento médico ou ambulatorial básico a detentos no Pará. Pelo menos se existe, Rogério não teve acesso. Pois, apesar da ferida ter ocorrido no pé sem sensibilidade, logo em seguida foi percebida não só por ele, como também pelos outros colegas de cela.

A infecção transformou a aparência e o cheiro do pé. A cela passou a ser infestada pelo odor da putrefação. O processo de decomposição do membro, devorado pelas bactérias revoltou os colegas de cela, os quais impuseram que os carcereiros o levasse para tratamento.

Quando a revolta comoveu a equipe da prisão, a infecção já havia “comido” – literalmente – metade de seu pé. A aparência horrorosa e a iminência da morte fizeram com que Rogério fosse levado imediatamente ao hospital, onde ficou internado por 19 dias.

Seu advogado, Antônio Graim Neto, foi uma das pessoas que o visitou no Hospital. Ao entrar no quarto, encontrou Rogério algemado pelos braços e pernas à maca de hospital. Estava ao lado de sua mãe, que segurava as pernas do filho, denunciando ao médico à horrorosa situação de saúde.

Toda a planta do pé até o osso do jovem foi devorada antes que encontrasse o médico pela primeira vez. Apesar da doença, aparentava uma feição de mais serena, talvez para compensar sua mãe, cuja força se ocupava em exibir a infecção como uma denúncia pelo descaso. O médico cuidou de tratar o pé e impedir a infecção.” (TARDELLI, disponível em <http://justificando.com/2014/09/03/conheca-assombrosa-historia-de-rogerio>)

Em virtude do narrado acima, uma série de doutrinadores dispõem que a finalidade da pena não seria a da ressocialização e sim da segregação ou neutralização do indivíduo, além de uma forma de controle social. E como será demonstrado, os que defendem este pensamento estão em maior número.

Os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestiários e objetos pessoais) são o oposto disso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem caráter repressivo e uniformizante.

(...) os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes feitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir e que o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação. (BARATTA, 2002, p. 184)

Um primeiro dado a ser discutido é a análise da formação da maior parte dos presos. Um grande número possui somente o fundamental incompleto. Para corroborar este dado, em 2007, quando da minha dissertação de mestrado, fiz uma pesquisa com 135 presas provisórias. Destas, nenhuma possuía o superior completo⁶, como pode se observar pelo quadro abaixo.

ESCOLARIDADE	PRESAS PROVISÓRIAS
Sem instrução	08
Ensino Fundamental	14
Ensino Fundamental Incompleto	87
Ensino Médio	15
Ensino Médio Incompleto	19
Ensino Superior	0
Ensino Superior Incompleto	02

Fonte: CRF

Com base neste dado, é possível afirmar que o direito penal escolhe uma classe para punir? Ou ainda, é o cidadão que comete o crime autonomamente ou a sociedade o leva a

⁶ “um acadêmico na prisão ... é, para nós, uma realidade inimaginável”. Assim as sanções que mais incidem sobre o status social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo. (BARATTA, 2002, p. 178)

praticá-lo? Quais condutas são eleitas como criminosas? Estes são alguns questionamentos de uma doutrina crítica penalista.

Portanto, enquanto houver mão de obra não absorvida pelo mercado de trabalho, aumentará o controle violento sobre a vida dos pobres⁷. O encarceramento cresce sem limites, não significando que este se traduza em presos mais violentos⁸, ou nos simples delinquentes comuns, que cometem infrações leves, mas que são levados por esta onda punitiva, e como afirma Nilo Batista, “a ideia de condutas desordeiras ou antissociais criminalizadas resultou em seletividade, estigmatização e criminalização dos pobres em todo o mundo”. (2012, p.103)

Até mesmo, no olhar a todo este grupo aprisionado, através de uma análise de escolaridade e classes sociais, verifica-se que em quase sua totalidade, os presos vem das camadas pobres⁹ e tem baixa escolaridade. Às vezes, o ter fundamental incompleto significa apenas saber escrever o seu próprio nome.

Corroborando este discurso crítico, para Vera Malaguti (2012, p. 36), “a prisão foi e sempre será depósito infecto de pobres e indesejáveis”, estando relacionada a própria lógica de mercado do sistema capitalista, ou seja, os estabelecimentos penais recebem os indivíduos excedentes da sociedade, aqueles que não contribuem ou não são absorvidos pelo mercado de trabalho.

Como já dito acima, grande parte dos estabelecimentos, senão a sua totalidade, funciona acima da sua capacidade de vagas. Este fato, além de colocar indivíduos em uma situação de precariedade, ainda tem outras consequências, como a falta de vagas para todos os presos trabalharem, e assim, além de diminuir sua pena, e ganhar certa quantia para mandar para sua família ou pagar advogados, ainda atrapalha o seu ideal ressocializador, que se baseia, em grande parte, no trabalho e na educação como meios para isso.

⁷ Menino de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre mesmo que a infração original a norma seja a mesma. (BECKER, 2008, p. 25)

⁸ Nós construímos sociedades em que é particularmente fácil, no interesse de muitos, definir condutas indesejáveis como crime, em vez de simplesmente más, insanas, excêntricas, excepcionais, indecentes ou apenas indesejáveis. Também talhamos essas sociedades de modo a encorajar condutas indesejáveis e, ao mesmo tempo, reduzimos as possibilidades de controle informal. (CHRISTIE, 2011, p. 85)

⁹ Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal está reduzida a figura do autor do delito. A própria descrição/classificação biológica do sujeito criminalizável será a explicação do seu crime e de sua tendência à criminalidade. (BATISTA, Vera Malaguti, 2012, p. 26)

A prisão é colocada por Foucault, bem como a escola, hospitais, entre outros, como sociedades de disciplina, que utiliza o confinamento como meio de submeter o indivíduo.

O indivíduo não cessa de passar de um espaço fechado a outro, cada um com suas leis: primeiro a família, depois a escola, depois a caserna, depois a fábrica, de vez em quando o hospital, eventualmente a prisão, que é o meio de confinamento por excelência (.....) (DELEUZE, 2013, p. 223)

Foucault (2008, p. 95), então faz a crítica a esta própria estrutura de confinamento denominada prisão: “a prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-feito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é escuridão, a violência e a suspeita”.

Se a prisão é uma sociedade de disciplina, uma forma de confinamento, um lugar em que a maior parte dos que lá estão são excluídos socialmente, inclusive quanto aos direitos civil, qual será a verdadeira intenção dela, o fim a que ela se propõe. E até mesmo pelo isolamento e pelo entregar tudo o que lhe pertence no momento do encarceramento, esta se assemelha mais com os campos de concentração do que um meio para tratamento.

Os muros do cárcere¹⁰ escondem histórias de sofrimento, dor, revolta, violência, entre outros. Porém, acoberta algo maior: a desumanização destes presos, guardadas as devidas proporções, semelhante aos judeus na 2ª Guerra Mundial.

Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia somente a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era tão-só, despojado de todos os seus haveres (...). Ele era sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. (COMPARATO, 2004, p. 23)

5. ESTIGMATIZAÇÃO DO PRESO

Os presos, da mesma forma, ficam marcados¹¹. Marcas morais, não mais físicas, talvez até mais acentuadas que estas. São desprovidos na prisão de qualquer senso de humanidade, em relação a quem os olha de cima de um corredor de ferro, e irá continuar a

¹⁰ Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. (BARATTA, 1990, p. 145)

¹¹ O termo estigma será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos (.....). Um estigma é, então, na realidade, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito. (GOFFMAN, 1988, p. 13)

olhá-los mesmo quando saírem. Para a sociedade, de uma forma geral, são apenas desviantes¹².

Segundo Miguel Tedesco (2006, p 3), “o sujeito passivo vê reduzidas suas oportunidades, suas alternativas para buscar uma reinserção social ficam escassas, e a sua vida comunitária é seriamente atingida”.

O encarcerado, saído do cárcere, crê não ser mais encarcerado; mas as pessoas não. Para as pessoas ele é sempre encarcerado; quando muito se diz ex-encarcerado; nesta fórmula está a crueldade do engano. A crueldade está no pensar que, se foi, deve continuar a ser. (CARNELUTTI, 2002, p. 77)

A prisão¹³ constitui-se, de acordo com o senso comum, em um lugar de aprendizado de novas práticas criminais. A prova deste fracasso do Estado é a reincidência. Esta é o elemento que demonstra que o modelo penal adotado no Brasil precisa ser revisto com urgência. A prisão, em uma análise fundada na observação da criminologia crítica, não possui uma finalidade ressocializadora, apenas punitiva, retribuindo o mal causado por este a sociedade.

O penalista Eugenio Raúl Zaffaroni (1990, p. 56) adverte:

La prisión o ‘jaula’ es una institución que se comporta como una verdadera máquina deteriorante: genera una patología cuya característica más saliente es la regresión, lo que no es difícil de explicar. El preso o prisionero es llevado a condiciones de vida que nada tienen que ver con las del adulto o no conoce. Por otra parte, se le lesiona la autoestima en todas las formas imaginables: pérdida de privacidad y de su propio espacio, sometimiento a requisas degradantes.

O Preso quando sai, após um longo período no estabelecimento criminal, perdeu até suas referências de direção, não sabendo para onde ir. Normalmente, não há mais uma família para recebê-lo, tendo que se virar sozinho, sem o apoio deste “manto protetor” denominado Estado, que ainda, em seus concursos, exige uma certidão de antecedentes negativa, como pré-requisito para ingresso na esfera pública, em total contrassenso com o seu discurso.

No caso da prisão (...), após a estigmatização, o indivíduo é visto como um pária, um ser merecedor da repugnância da coletividade. O sujeito passivo é tido, a partir de então, como um cidadão de classe inferior e subalterna, não causando espécie, constrangimento ou estupor a sua punição antecipada e nem as crueldades do cárcere. O preso, em síntese, é segregado dentro da cadeia e, após dela sair, é segregado pela sociedade, como um verme social. (TEDESCO, 2006, p. 7)

¹² Expressão utilizada por Howard Becker.

¹³ A cadeia em si mesma é uma monstruosidade como método penal. Sou um dos pioneiros no Brasil na luta contra a prisão, sou partidário de se acabar com a prisão. (...) cada dia mais me convenço de que a prisão é uma coisa ínfima e devastadora da personalidade humana. (MALAGUTI, 2012, p. 111)

Ressocializar, neste contexto, torna-se uma difícil tarefa, não somente pelas características do cárcere, mas sim pela própria estrutura social. A sociedade não está disposta a receber certos desviantes, estigmatizando-os. Na lição de Garcia –Pablos de Molina, “a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve num estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não”.

Como demonstrar que a pena é simplesmente uma sanção imposta em virtude do descumprimento de uma regra e não se diferencia de qualquer outra violação a lei? Como fazer a sociedade olhar para o indivíduo não como um pária, mas sim como alguém que descumpriu uma regra, sofreu uma sanção e encontra-se apto para ser reinserido na sociedade?

(...) apagar incapacidades, restabelecer direitos, ou seja, enfim, restituir uma capacidade humana fundamental, a capacidade de cidadão portador de direitos cívicos e jurídicos.

Evidentemente, é a essas ideias de apagamento, restabelecimento e restituição que se refere quem tente introduzir um projeto de reabilitação na execução da pena. Trata-se realmente de devolver ao condenado a capacidade de voltar a ser um cidadão integral ao fim da pena, portanto acabar com a exclusão física e simbólica que atinge o auge com o encarceramento.(RICOEUR, 2008, p. 192-193)

Para dificultar este processo de ressocialização, têm-se os meios de comunicação, com seus discursos preconceituosos, alarmistas, indicando que os presídios são somente uma reprodução do crime, auxiliando e potencializando o discurso punitivo.

A grande mídia tem sido um obstáculo a uma discussão aprofundada sobre a questão criminal. É ela que produz um senso comum que nós chamamos de populismo criminológico. Zaffaroni analisou como o declínio do público e a ascensão do privado, fizeram com que restasse ao Estado o poder de polícia. Se a política não tem como reduzir a violência que o modelo econômico produz, ela precisa mais do que um discurso, precisa de um espetáculo. E é nessa policização que a vítima (preferencialmente a rica e a branca) vai para o centro do palco, é ela que vai produzir as identificações necessárias para a inculcação de uma subjetividade punitiva. (MALEGUTI, 2012, p. 100)

Com o auxílio luxuoso da mídia e suas campanhas de alarme social, inculcaram as teorias do senso comum, ampliando o espectro punitivo, impondo penalidades mais severas, flexibilizando o dogma da pena como solução por excelência para os conflitos humanos. (MALEGUTI, 2012, p. 102)

Portanto, com relação a tudo narrado acima, percebe-se por trás do discurso se esconde uma finalidade não veiculada e que tem sim sido aplicada e alcançada. As péssimas condições ofertadas aos presos são a regra e não a exceção, fazem parte da condição estar encarcerada. A população de forma geral não se preocupa se um preso está quase perdendo o pé por falta de atendimento médico, ou se é degolado em rede nacional, o importante é não voltar para a

sociedade e pagar, efetivamente um discurso mais próximo da vingança do que da justiça¹⁴, pelo que fez.

A reforma, dentro deste contexto, com até privatização de estabelecimentos criminais não surtiria qualquer efeito desejado, pois os indivíduos são reinseridos profissionalizados no ambiente de exclusão.

Dentro da lógica, a pena privativa de liberdade já se encontra falida antes mesmo de ser aplicada, porém a aplicação desta nos fornece uma falsa sensação de segurança e a garantia de que o Estado está preocupado em dar uma resposta às vítimas, nem que seja pela morte dentro do cárcere.

E será realmente que a pena deve ser aplicada para dar uma resposta para as vítimas, ou para fazer cumprir a lei.

Este tema é extremamente relevante dentro do crescimento sem precedentes da comunidade encarcerada e da criminalidade ou criminalização de forma geral, sendo necessária uma profunda discussão sobre a mesma, para que posteriormente, possa-se mudar o sistema penal como um todo.

5. CONCLUSÃO

Sabe-se que dentro de um contexto de tortura e penas que visavam um mal físico, a pena privativa de liberdade surge como um meio, um instrumento para fornecer outra finalidade a pena, sendo uma evolução desta naquele contexto antigo. Porém, nos dias atuais, o questionamento que mais se faz, até mesmo em virtude da estigmatização dos ex-encarcerados é: será que a pena tem outra finalidade que não seja de vingar, de segregar o infrator, de marginalizá-lo perante a sociedade?

E dentro desta lógica, por que alguns crimes e algumas classes são marcadas, e outros grupos, como aqueles que cometem crimes de colarinho branco não sofrem o mesmo processo de estigmatização?

Além disso, as condições que são oferecidas ao preso para o cumprimento das penas dentro dos estabelecimentos criminais não condizem com qualquer respeito a dignidade da

¹⁴ Às vezes se diz que vingar-se é fazer justiça com as próprias mãos. Não, a palavra justiça não deveria figurar em nenhuma definição de vingança, ressaltando-se um sentido arcaico e sagrado de uma justiça integralmente vingativa, vingadora, com a qual será preciso explica-se em última instância. (RICOUER, 2008, P. 184)

pessoa humana, não sendo entendida pela sociedade em geral como algo contraditório a aplicação da pena e sim como algo intrínseco a ela.

Qualquer discurso de melhoria dos estabelecimentos prisionais esbarra nas más condições de saúde e educação no país, que para a coletividade como um todo, teriam prioridade frente à melhoria daqueles que infringiram a lei.

A grande problemática que ainda se mantém com relação ao discurso de uma sanção penal é que ela nunca será compreendida como a aplicação de qualquer outra sanção em virtude de uma transgressão. A pena é sempre compreendida como algo mais grave, assim como a resposta do Estado também deve ser. Entretanto, dentro de um contexto crescente do número de presos, e não de diminuição da população carcerária, como já foi orientado por organismos sociais, impossível será oferecer condições adequadas ou pelo menos as previstas na Lei de Execução penal para o cumprimento da pena.

Também será, dentro deste contexto, a melhoria dos indivíduos que foram encarcerados nestas condições degradantes. Será muito mais lógico concluir que o infrator da lei voltará para o meio social muito pior que entrou, até mesmo em virtude dos inúmeros crimes a que são submetidos dentro do estabelecimento penal, como espancamento, estupros coletivos, entre outros.

Então, a finalidade da pena encontra-se mais adequada ao ideário da vingança e de controle social, do que de reinserção deste indivíduo dentro da sociedade e do mercado de trabalho, buscando não apenas um bom preso, mas um cidadão de bem.

6.BIBLIOGRAFIA INICIAL

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 3º Ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002

BATISTA, Vera Maleguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BECKER, Howard S..**Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschnir -1º Ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20ºed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Russell, 2008

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 3º Ed., ver e ampl. _Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Penas e Garantias**. 3º Ed, ver. e ampl. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 2 fevereiro 2003.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: Direito alternativo: seminário nacional sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro : ADV, Jun/93.

_____. **Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro**.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Tradução de André nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2011

CUNHA, André Luiz de Almeida; CAPELONI, José Guilherme Bentes; CONCEIÇÃO, Rosinaldo da Silva; **Preso provisório “permanente: estudo das conseqüências jurídicas e psicossociais do excesso de prazo no processo penal**. 2004. 91f. Monografia (Especialização em Segurança Pública), Instituto de Ensino de Segurança do Pará, Universidade Federal do Pará, Belém, 2004.

DEBORD, Guy. **A sociedade do Espetáculo**. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 13ºed. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**: tradução de Raquel Ramallete. 35. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

_____. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro, Edições Graal, 2010.

_____. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Segurança, território, população**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2º Ed. 2001

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2014

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. . Tradução Marcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro. LTC, 1988, 4º Ed.’ 1

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 37.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; VIEIRA, José Ribas; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Juízes: retrato em preto e branco**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.

LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da Instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

NOBREGA, Izanete de Mello. **Labeling Approach - A Teoria do Etiquetamento Social. Disponível em : http://www.investidura.com.br/sobre-investidura/3368.html?joscclean=1&comment_id=134**: Acesso em 15 de setembro de 2010.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINZON, Natalia Gimenes. O Discurso Ressocializador e o Princípio da Dignidade da Pessoa humana. In: CARVALHO, Salo de (Coord.) **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 285 – 324.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

RICOUER, Paul. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. Tradução Ivone C. Benedetti – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2002.

SIMON, Dieter. Reflexões sobre o positivismo jurídico. In: SIMOES, Sandro Alex de Sousa. **Ensaio sobre Teoria Geral do Direito**. Belém: Editora CESUPA, 2006, p. 173-178.

TARDELLI, Brenno. (on line). **Conheça a assombrosa história de Rogério, preso que "apodreceu" o pé no cárcere**. Disponível em: <http://justificando.com/2014/09/03/conheca-assombrosa-historia-de-rogerio>. Acesso em: 8 de agosto de 2014.

TEDESCO, Miguel Wedy. **Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal**: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **En la busca de las penas perdidas**. Bogotá: Ed. Temis, 1990.

_____. **O inimigo do direito penal**. Tradução de Sergio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição, revista e ampliada, junho de 2007

WAQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Tradução, André Telles – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A Onda punitiva)**. Tradução de Sergio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, agosto de 2007